



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.723294/2013-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-012.630 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | IBQ - INDÚTRIAS QUÍMICAS S A                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2007

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

DEVIDAMENTE COMPROVADO O ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IOF.

Devidamente demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente não caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo. Afastada a incidência do IOF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital (AFAC) vinculados aos documentos de fl. 1.310, desde

que devidamente comprovados na contabilidade da empresa, vencido o conselheiro Marcelo Enk Aguiar que negava provimento integralmente.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, lavrado em 27/05/2013, relativo a fatos geradores ocorridos em 01/01/2017 A 31/12/2019, constituindo crédito tributário total no montante de R\$ 2.729.284,81 (e-fls. 1.181/1.192).

No termo de verificação fiscal anexo ao auto de infração, assim se contextualizaram as razões de lançamento (e-fl. 1.170/1.180):

**DAS IRREGULARIDADES APURADAS: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IOF -OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

O exame da escrituração contábil revelou que a fiscalizada mantinha operações do tipo "conta-corrente" com suas coligadas, que nada mais é do que a concessão e recebimento de empréstimos no dia a dia da empresa. Isso se dava pelas mais diversas formas, sendo a principal o recebimento e o pagamento de títulos das empresas coligadas.

Também verificou-se fluxo financeiro através de adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC-. mas que, na verdade, conforme será detalhado mais adiante, eram operações de mútuo.

A infração cometida pela empresa é a falta de retenção e recolhimento do IOF - Operações de Crédito, normatizado pelo Decreto nº 4.494. de 3 de dezembro de 2002. e a partir de 14/12/2007. pelo Decreto nº 6.306. de 14 de dezembro de 2007 e alterações posteriores.

...

A base de cálculo e alíquota em operações sem o valor principal definido foram estabelecidas pelo art. 7º, inciso I. do Decreto nº 4.494. de 3 de dezembro de 2002.

verbis:

...

Redação semelhante foi dada pelo seu sucessor, o art. 7º. inciso I. do Decreto nº 6.306. de 14 de dezembro de 2007.

Os contratos apresentados (fls. 493 a 500) indicam a operação do tipo "conta corrente", sujeito à renovação no dia 31 de dezembro, portanto sem valor definido e prazo de pagamento. Conforme já mencionado, o exame da contabilidade das três empresas (IBQ e sucedidas) corrobora com a existência do sistema de conta corrente, em operações diárias, principalmente através de recebimentos e pagamentos de outras empresas.

...

Para a apuração dos saldos devedores diários das contas contábeis correspondentes à operações de mútuo, foi criado um grupo de contas denominado "MUTUO ATIVO", que na empresa IBQ. agrega seguintes contas contábeis:

...

A base de cálculo do IOF será calculada mensalmente, pelo somatório dos saldos diários das contas acima.

O razão do grupo de contas "MUTUO ATIVO" da empresa IBQ encontra-se às fl. 625 a 937, e a planilha denominada "APURAÇÃO DO IOF" às fls. 954 a 972.

Na empresa sucedida DEXPOL. foram agrupadas como "MÚTUO ATIVO" as seguintes contas:

O razão do grupo de contas "MÚTUO ATIVO" da DEXPOL encontra-se às fls. 938 a 946, e a planilha denominada "APURAÇÃO DO IOF" às fls. 1124 a 1141.

Por sua vez, na empresa sucedida BRITANITE COMÉRCIO E SERVIÇOS foram agrupadas como "MÚTUO ATIVO" as seguintes contas:

...

O razão do grupo de contas "MÚTUO ATIVO" da BRITANITE COMÉRCIO E SERVIÇOS encontra-se às fls. 947 a 953, e a planilha denominada "APURAÇÃO DO IOF" às fls. 1150 a 1161.

#### DOS ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Além das contas contábeis que representam contas correntes entre empresas do grupo econômico ou operações de mútuo, também foram encontradas contas relacionadas ao adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC.

Porém, verificou-se que os recursos eram cedidos às empresas, mas o capital nunca fora integralizado. As referidas contas foram extintas somente com a incorporação das empresas DEXPOL e BRITANITE COMÉRCIO E SERVIÇOS pela empresa IBQ.

O exame das alterações societárias (IBQ às fls. 9 a 396, DEXPOL às fls. 402 a 489 e BRITANITE COMÉRCIO E SERVIÇOS às fls. 517 a 567) revela que nunca houve aumento de capital decorrente dos adiantamentos prévios, até 31/12/2019. Logo, ainda que contabilizado como AFAC, as operações revestem-se das características de operações de mútuo, sujeitas à incidência do IOF.

Nesse sentido transcreve-se parcialmente o Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984:

...

Seguindo esse entendimento, as contas relativas a AFAC foram incluídas na apuração do IOF, por se tratarem na verdade de operações de mútuo.

#### DO ADICIONAL DO IOF

Com o fim da CPMF, foi instituído o adicional do IOF Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, a uma alíquota de 0,38% para cada operação independente do prazo, conforme a inclusão dos §§ 15, 16 e 17 no art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, verbis:

...

Portanto, para cada lançamento a débito em qualquer uma das contas contábeis integrantes do grupo de contas "MUTUO ATIVO" foi aplicada a referida alíquota e computada no auto de infração (cf. planilha de fls. 973 a 1123). Isto se deu também nas empresas sucedidas DEXPOL e BRITANITE COMÉRCIO E SERVIÇOS (cf. planilhas de fls. 1142 a 1149, e 1162 a 1167).

Porém, foram excluídos os lançamentos cujo histórico se referia a implantação de saldo, transferência de saldo, cessão de crédito, apropriação de juros e estorno.

Por fim, a consolidação mensal foi feita na planilha denominada "CONSOLIDAÇÃO DO IOF APURADO" (fl. 1168).

...

Cientificada do auto de infração em 05/06/2013 (e-fl. 1.197), a contribuinte interpôs impugnação em 05/07/2013 (e-fls. 1.209/1.247), alegando, em síntese e fundamentalmente, o que segue:

· Decadência do lançamento relativo aos períodos de apuração até 31/12/2007.

Alega que o início da fiscalização não interrompe o prazo decadencial, e que a contagem desse prazo se dá pelas regras do art. 150, §4º, ou 173, I, ambos do CTN;

· As operações de conta corrente entre empresas coligadas não se caracterizam como contratos de mútuo, e, portanto, não são sujeitas ao IOF;

· Alega ter observado o entendimento da CSRF e do CARF expresso em vários julgados em sua conduta quanto à não caracterização do mútuo nas operações em tela, os quais seriam normas complementares da legislação, nos termos do art.100, III, do CTN. Em decorrência, seria imoral e ilegal qualquer imposição de multa e juros sobre a matéria. Requer, assim, subsidiariamente, o cancelamento da exigência dos acessórios;

· Quanto aos AFACs, também não procede o entendimento da auditoria, haja vista não ter sido considerada a 39a alteração do contrato social da empresa IBQ, que consta do PAF nº 11516.723431/2012-04, pela qual houve o aumento do capital social no valor de R\$ 115.724.000,00 no ano de 2010, alteração esta também constante da Ata da 7a reunião de sócios quotistas, documentos registrados da Junta Comercial do Paraná. Observa entendimento do CARF de que os AFACs efetivamente convertidos em capital social não são tributados pelo IOF.

Alega que como a transferência do numerário para as empresas teve o intuito de aumentar o capital social no futuro, e que isso ocorreu, o fato de os AFACs terem sido extintos com a incorporação das empresas envolvidas não altera a sua natureza jurídica para mútuo;

· Ainda sobre os AFACs, alega que mesmo quando não se verifica a conversão dos AFACs em capital social, pela ocorrência prévia das incorporações, há que se atentar para a existência ou não de devolução de valores, o que poderia justificar a conclusão de que de mútuo se trata. Entende que apenas esse critério poderia assegurar a natureza jurídica da operação. Afirma que a verificação quanto à eventual devolução foi omitida na atuação, e não foi comprovada porque não existiu no caso em exame, haja vista o efetivo aumento do capital social. Aduz que o prazo para conversão de capital em AFAC estabelecido no Parecer Normativo CST nº 17/1984 é ilegal;

· Contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, considerando-a ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco, considerandose que no caso não houve dolo, fraude ou simulação.

Ao longo de sua defesa, cita doutrina, decisões administrativas e judiciais, que entende amparar as suas alegações.

Ao final, requer que sejam as intimações e notificações pertinentes aos presentes autos feitas exclusiva e cumulativamente nem nome de seus procuradores.

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 14-105.552 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 14-105.552 - 14ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 23 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO Nº 10980.723294/2013-31

INTERESSADO IBQ - INDÚTRIAS QUÍMICAS S A

CNPJ/CPF 78.391.612/0001-40

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, revelaram-se extintos pela decadência as exigências formalizadas para os fatos geradores ocorridos no ano de 2007.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração

contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º O IOF incide sobre:**

**I - operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);**

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).**

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):**

**I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

**a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação**

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Aduz a Recorrente a que os valores por ela lançados decorreram de relação jurídica de conta corrente e operações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), e não da realização de mútuo, de modo que não ocorreu o fato gerador do IOF apontado no TVF.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceita por esta Relatora como premissa na análise da matéria posta, inevitável concluir a que as operações de conta corrente praticadas pela Recorrente estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ neste ponto seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Inicialmente deve-se trazer os fundamentos da incidência de IOF sobre as operações de mútuo.

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O Código Tributário Nacional, em seu art. 63, estabeleceu que nas operações de crédito o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do beneficiário:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

A Lei nº 8.894, de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo):

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)  
§2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos arts. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica, constituindo-se, assim, espécie do gênero das operações de crédito, sujeitando-se portanto, à tributação pelo IOF.

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, por sua vez, prevê que se submetem à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e pessoa física. Confira-se:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O Decreto nº 6.306, de 2007, que regulamenta o IOF, também não deixa dúvida sobre o campo de incidência desse tributo. Dispõe o seu art. 2º, inciso I, alínea c:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Dessa forma, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os pólos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

No caso concreto, o auditor-fiscal apurou que a autuada mantinha operações do tipo de conta-corrente com suas coligadas, pela qual recursos eram recebidos e concedidos diariamente, principalmente para o pagamento e recebimento de títulos daquelas empresas. Cópias dos livros Razão que registram as operações foram juntados às e-fls. 625/937, 938/946 e 947/953.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente.

Nesse sentido, cabe destacar o que já dispunha o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, o qual, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei nº2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, pode ter seu entendimento estendido ao presente caso:

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

(destaque acrescido)

Esse entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF devido nos termos do art. 13 da Lei No 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

(destaque acrescido)

Vale citar ainda o Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. (destaque acrescido)

A Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, revogou o Ato Declaratório nº 7, de 1999, acima citado, mas também deixou claro que o IOF incide sobre as operações de crédito realizadas por meio de conta corrente:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (destaques acrescidos)

Vale ainda destacar a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015, que assim analisou especificamente a questão do IOF sobre operações de empréstimos realizadas sob a forma de conta corrente:

7. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

8. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

9. Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto

sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

10. Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11. Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12. Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13. Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14. Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente.

O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)15. Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

16. Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, nº contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)<sup>17</sup>. No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

(...)

Observe-se, ainda, que, ao contrário do que parece crer a impugnante, a jurisprudência administrativa se consolidou no mesmo sentido do entendimento da RFB, conforme se comprova pela ementa do Acórdão nº9303-005.582, de 04/07/2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Mais recentemente, temos o Ac. 3301-006.082 do CARF, de 25 de abril de 2019, nº mesmo sentido:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. CONTRATO DE MÚTUO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da

formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.

Nesse contexto, correta a formalização das exigências em tela em relação às operações de crédito realizadas por meio de conta corrente.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo outras decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

Numero do processo: 10480.725110/2014-90 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Fri Aug 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-009.257 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal – Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Numero do processo: 11080.015070/2008-00 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Aug 17 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-005.582 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora (assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: VANESSA MARINI CECCONELLO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Numero do processo: 11060.722406/2011-10 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 UTC 2020 Data da publicação: Wed Mar 11 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-010.184 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Nome do relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

### **IOF sobre Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC**

A DRJ manteve a exigência do IOF sobre os valores registrados a título de adiantamentos para futuro aumento de capital – AFAC, nos seguintes termos:

Como relatado, parte das exigências formalizadas decorrem de operações de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) registradas entre 2007 e 2009 que não foram integralizados pela contribuinte até ao menos 31/12/2009, devendo, portanto, serem tomadas como operações de mútuo, nos termos da legislação de regência.

Acerca dos Adiantamentos para Futuro Aumento Capital – AFAC, defende a Recorrente:

Como se verifica do “Termo de Verificação Fiscal – IOF”, constante dos autos às fls. 1.170-1.180, os Srs. Fiscais autuantes consideraram como mútuo, além dos valores de “conta-corrente entre coligadas”, tratados no item precedente, valores recebidos pela Recorrente a título de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFACs.

Os Srs. Fiscais desqualificaram os “AFACs” sob o argumento de que tais valores nunca foram efetivamente integralizados, tendo sido extintas as contas apenas com a incorporação das empresas.

Em sua Impugnação, entretanto, a Recorrente demonstrou que os valores aportados a título de “AFACs” foram efetivamente transferidos ao capital social da empresa. O próprio acórdão recorrido reconheceu que os valores foram utilizados para o aumento de capital, nos seguintes termos:

“[...] Ainda que efetivada, a capitalização dos recursos transferidos em tela se deu após os prazos e eventos estabelecidos para que a movimentação fosse considerada adiantamento para futuro aumento de capital.

Com efeito, a interessada traz em sede de impugnação as cópias das alterações contratuais que evidenciariam a integralização do capital em decorrência da operação de incorporação, quais sejam:

38a alteração contratual data de 06/10/2010 (e-fl. 1321) e a 39a alteração contratual data de 31/05/2011 (e-fl. 1310), resultante da 7a reunião de sócios realizada em 16/12/2010, cópia da ata à e-fl. 1329.

Consideradas tais alterações contratuais, a integralização do capital teria ocorrido apenas com a alteração contratual de 31/05/2011, registrada na Junta Comercial em 13/07/2011.

Tratando-se de operações contabilizadas nos anos de 2008 e 2009, evidencia-se que a capitalização dos recursos transferidos ocorreu após os prazos legalmente estabelecidos para que pudessem ser considerada adiantamento para futuro aumento de capital.

Todos os aportes financeiros nas investidas devem, assim, se submeter à incidência do IOF. [...]”

Com o reconhecimento de que os valores foram efetivamente integralizados ao capital social da empresa, a incidência do IOF sobre os AFACs deveria ter sido afastada, pois a própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 127/1988 dispõe que os adiantamentos para aumento de capital não configuram mútuo. Confira-se a íntegra da referida Instrução Normativa:

“O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA:

1. Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no artigo 21 de Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o Ingresso dos recursos na sociedade tomadora.” (destacou-se)

Portanto, uma vez que a própria Receita Federal entende que não incide IOF sobre os valores que foram efetivamente aportados para aumento de capital social, sendo esse também o posicionamento pacífico deste Eg. CARF4, merece reforma o v. acórdão que se posicionou de forma diversa.

Até porque não há que se falar que a Recorrente não teria observado o prazo legal para a efetivação do aumento de capital social, como disposto no v. acórdão, pois a legislação brasileira não prevê qualquer prazo para que se efetive o aumento de capital social da empresa após aporte de valores a título de AFAC.

Antes de tudo, importante esclarecer que esta relatora se alinha a corrente de que a falta de instrumento formal que lastreie o negócio jurídico ou de comprovação da efetiva integralização do capital social justifica a descaracterização do Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC, conforme já manifestado em outros julgados.

Entretanto, no presente caso, razão assiste a Recorrente, pois, constam dos autos a 38ª alteração contratual data de 06/10/2010 (e-fl. 1321) e a 39ª alteração contratual data de 31/05/2011 (e-fl. 1310), resultante da 7ª reunião de sócios realizada em 16/12/2010, cópia da ata à e-fl. 1329.

Consideradas tais alterações contratuais, restou comprovada a integralização do capital com a alteração contratual de 31/05/2011, registrada na Junta Comercial em 13/07/2011.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, independente do prazo em que tenha ocorrido a efetiva integralização do capital social, não se justifica a descaracterização do Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC.

Portanto, com fulcro no princípio da verdade material, excluo do lançamento os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC vinculados aos documentos de fls. 1310, desde que devidamente comprovados na contabilidade da empresa.

#### **Da redução do percentual de 75%**

Requer a Recorrente a redução da multa proporcional aquém do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), seja para o percentual de 10% (dez por cento) ou outro percentual, de acordo com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Ocorre que, as instâncias administrativas não são foro adequado para apreciar questões dessa natureza, não cabendo a este colegiado apreciar arguições de inconstitucionalidade de legislação e de supostas ofensas a princípios constitucionais. Nesse sentido, destaque-se a Súmula 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No caso presente, a exigência das contribuições foi feita de ofício, cabendo a penalidade própria do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, estando conforme a legislação de regência, a multa de ofício no percentual de 75% não pode ser afastada na instância administrativa sob alegação de confisco, tampouco reduzida por falta de expressa autorização legal.

### **Conclusão**

Diante todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC vinculados aos documentos de fls. 1310, desde que devidamente comprovados na contabilidade da empresa.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**